



Número: **0600623-69.2020.6.10.0020**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **020ª ZONA ELEITORAL DE VIANA MA**

Última distribuição : **01/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>RAYLSON RAMON SANTOS NUNES (REPRESENTANTE)</b>	<b>RAISSA CAMPAGNARO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)</b>
<b>DANIEL JOBERT MORAIS BARROS (REPRESENTADO)</b>	
<b>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38036 723	05/11/2020 11:20	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**020ª ZONA ELEITORAL DE VIANA MA**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600623-69.2020.6.10.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE VIANA MA**  
**REPRESENTANTE: RAYLSON RAMON SANTOS NUNES**  
**Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAISSA CAMPAGNARO DE OLIVEIRA - MA18147**  
**REPRESENTADO: DANIEL JOBERT MORAIS BARROS**

**DECISÃO**

Trata-se de Representação proposta pela Coligação “A Mudança é Agora” em face de DANIEL JOBERT MÓRAIS BARROS, na qual sustenta a divulgação realização de pesquisa eleitoral, sem a observância de disposições legais.

Discorre que o representado divulgou em grupos de aplicativo de mensagens (whatsapp) e em seus perfis de rede social (instagram @machonovo) pesquisa eleitoral, com a intenção de votos nos candidatos a prefeito do município de Viana/MA, sem a realização de registro perante a Justiça Eleitoral.

Em sua petição inicial, coloca fotos, com a divulgação da pesquisa eleitoral, em redes sociais, no perfil do representado.

Requer, liminarmente, a imediata retirada das postagens e que o representado deixe de divulgar em seus perfis pessoais das redes sociais a pesquisa sem registro apontada.

Requer, também, a notificação do Representado, para que, querendo, apresente defesa e a notificação do Ministério Público para representação relacionada à eventual prática do crime de pesquisa fraudulenta.

No mérito, pleiteia a confirmação da liminar, impedindo definitivamente qualquer veiculação da pesquisa em questão, bem como, que seja aplicada multa no valor de R\$53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais).

Após, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Nesta fase de cognição sumária, cumpre ao julgador examinar se os fatos narrados na petição inicial agasalham, com rigor e precisão, os pressupostos processuais autorizadores dos provimentos de natureza antecipatória.

O pedido de urgência deve ser analisado à luz do disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, segundo o qual:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Quanto à probabilidade do direito, o Código de Processo Civil atualmente em vigor tem como suficiente para a concessão de tutela cautelar ou antecipada o convencimento do juiz acerca de elementos que a evidenciem.

Na hipótese em análise, das razões expendidas na inicial, nos limites próprios de uma cognição sumária, entendo que estão presentes os elementos autorizadores



da tutela requerida, uma vez que os fatos relatados configuram, à primeira vista, pesquisa eleitoral sem a observância dos requisitos legais.

A realização de pesquisa eleitoral, em ano de eleição, deve atender a requisitos presentes em legislação eleitoral.

Aparentemente, não foi observado o art. 2º, da Resolução 23.600/2019, uma vez que não há registro da pesquisa divulgada no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), conforme consulta realizada. Apenas há registro de pesquisa pela Empresa Econometrica Pesquisa Ltda, com data de registro em 29/08/2020, no sistema PesqEle, sob o número 05565/2020.

No presente caso, consta a informação que a pesquisa foi realizada no início de outubro, com registro no TRE nº928/2020, o que se revela até o presente momento incoerente, tendo em vista que não atende aos requisitos previstos na Resolução 23.600/2019.

Nos termos da supracitada resolução, o registro deve ser feito no sistema PesqEle, do TSE. Dessa forma, constitui-se em fundamento relevante de direito para a concessão do provimento liminar, dada a probabilidade do direito.

Também se observa bastante evidente o risco ao resultado útil do processo, já que, tardando a medida, certamente o material continuará sendo efetivamente publicizado.

Diante do exposto, com fundamento nos fatos e fundamentos jurídicos acima aduzidos, e considerando que a legislação é expressa em proibir a prática de pesquisa eleitoral, em ano de eleição, sem ao atendimento dos requisitos previstos em lei, DEFIRO o pedido de tutela antecipada de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, art. 33 da Lei 9.504 e no art. 2º da Resolução 23.600/2019 do TSE, e DETERMINO:

- a) que o representado DANIEL JOBERT MORAIS BARROS retire a divulgação dos resultados da pesquisa impugnada de redes sociais e grupos de whatsapp, sob pena de multa, nos termos do art. 19, § 1º da Res. TSE 23.600;
- b) a notificação do representado, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 2 (dois) dias, conforme o art. 18 da Res. TSE 23.608/2019;
- c) que se conceda vista ao Ministério Público Eleitoral.

Instrua-se a notificação com cópia da inicial, nos termos do §2º do supramencionado artigo da resolução.

A presente decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO. Cumpra-se com urgência.

Viana/MA, 05 de novembro de 2020.

**CAROLINA DE SOUSA CASTRO**  
**JUÍZA ELEITORAL 20ª ZONA**

